

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017

Veda o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores.

Autor: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.652, de 2017, de iniciativa da Deputada Mariana Carvalho, acrescenta redação ao artigo 1º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, com o objetivo de vedar o repasse dos custos com os prejuízos das fornecedoras, das concessionárias e das distribuidoras do furto de energia aos consumidores, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§. 11. Os consumidores são isentos da responsabilidade de furtos de energia ocasionados por outrem, alheio a sua vontade.

§. 12. É vedado a cobrança de taxa extra ou aumento na fatura dos consumidores com a intenção de responsabilizá-los por prejuízos em decorrência do furto de energia no fornecimento, na transmissão ou na distribuição.” (NR).

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a responsabilidade de fiscalização do furto de energia pública é de cargo do Estado, não podendo onerar os demais consumidores pela prática de outrem

que não detém responsabilidade e autoridade para proteger o bem público. A seu ver, sua iniciativa busca corrigir uma lacuna na nossa Lei de Comercialização de Energia Elétrica, que deixou margem para colocar o ônus do furto aos usuários, conforme a redação da Portaria do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O projeto em pauta, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído em 10/10/17, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação ordinária. Em 25/04/18, a Comissão de Defesa do Consumidor votou pela aprovação do nº 8.652, de 2017, na forma de Substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras”. (NR)

Encaminhado ao nosso Colegiado em 30/04/18, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 32, XIV, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com o propósito da ilustre autora da proposição em exame de vedar o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores. Para analisarmos o mérito do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, é importante, inicialmente, apresentarmos o tratamento dado pela ANEEL às perdas não técnicas nos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica.

As perdas não técnicas, ou comerciais, são as perdas decorrentes principalmente de furto (ligação clandestina) ou fraude de energia (adulterações no medidor), erros de medição e de faturamento. Atualmente, conforme a redação da Portaria do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, é permitido que o custo dessas perdas seja repassado aos consumidores usuários do serviço. Desse modo, retira-se qualquer incentivo para que as distribuidoras atuem de forma eficiente em sua operação e no combate ao furto de energia elétrica.

Sendo assim, entendemos que é inteiramente inadequado onerar os consumidores pela ineficiência das distribuidoras designadas pelo governo federal, se fazendo urgente e necessária a medida proposta no Projeto de Lei em exame, que deverá reduzir o custo alto das contas de energia do consumidor brasileiro.

É importante ressaltar que não defendemos prejuízos quanto ao equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras. Defendemos que a fiscalização do furto de energia pública seja plenamente exercida e que os agentes responsáveis pelos prejuízos sofram com sanções penais e cíveis que lhes são cabíveis. Pois, somente assim, o bem público estará protegido e o serviço de energia elétrica estará sendo justo em suas tarifas.

Quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, observamos que aquela Comissão optou por apresentar apenas alterações no texto, com o objetivo de aprimorar sua redação e efetividade, inclusive fazendo um necessário ajuste na ementa da proposição para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista dessas razões, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.652, de 2017, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator